



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 018, de 12 de julho de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 036, de 02 de maio de 2007, que institui o regime de plantão para os médicos, e dá outras providências."

PARECER

"Altera a Lei Complementar nº 036, de 02 de maio de 2007, que institui o regime de plantão para os médicos, e dá outras providências." recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo conforme artigos 6º I, XVII e XVIII, 76 II e 92 III e XII da Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

a) a criação de cargo e função públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria

e respectivo Estatuto.

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

O Projeto de Lei Complementar também se encontra de acordo com os artigos 54 III e 58 do Estatuto dos Servidores do Município de Contagem, Lei nº 2160 de 20 de dezembro de 1990, que permitem a concessão de gratificação aos servidores municipais:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor as seguintes vantagens:
I indenização;

II - auxílios pecuniários; e
III - gratificação e adicionais.
(...)

Art. 58 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.
I - décimo terceiro salário;
II - adicional por tempo de serviço;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicionais noturnos;
VI - adicionais de férias; e
VII - gratificação de produtividade.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2019 está em conformidade com o artigo 169 da Constituição da República de 1988 que determina a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, conforme demonstrado na estimativa de impacto orçamentária apresentada:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

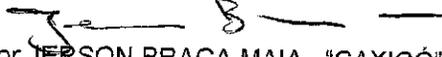
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

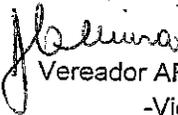
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

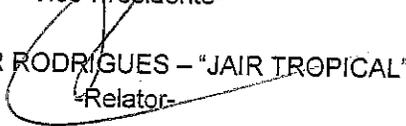
Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.


Vereador JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-


Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-


Vereador JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-